



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 01/2025

Promulga o projeto de lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo Prefeito, nos termos dos artigos 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 189, do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 30, inciso IV e 50 § 1º da Lei Orgânica Municipal e o artigo 189, do Regimento Interno; e,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei n.º 03/2025, de autoria do Vereador Yago de Pontes Maciel da Silva;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo do referido projeto de lei foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 27 de maio de 2025, através do Ofício n.º 45/2025-CMNES;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO que a composição do Legislativo que vai promulgar a lei não ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular do parlamento sobre a matéria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

CONSIDERANDO que houve a sanção tácita, por parte do Prefeito, do Projeto de Lei 3/2025, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou pela sua aprovação, e nem por veto;

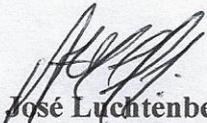
CONSIDERANDO o teor dos artigos 186, §§ 2º e 7º, do Regimento Interno que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º **PROMULGAR** a Lei Ordinária n.º 1207/2025, oriunda do Projeto de Lei n.º 3/2025, de autoria do Vereador Yago de Pontes Maciel da Silva, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2025.


Alencar José Lichtenberg
Presidente da Câmara

PUBLICADO

25 / 06 / 2025

Jornal DIOEMS



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 01/2025

LEI N.º 1207/2025 23/06/2025

Estabelece a aplicação de multa ao morador ou proprietário de residências e terrenos, que não mantiverem seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 30 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Prevê a realização de visitas dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias ou da vigilância sanitária, para fiscalização, monitoramento e identificação de focos.

Art. 2º. As visitas também deverão ocorrer após denúncias ao órgão responsável.

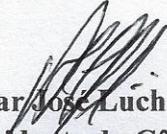
Art. 3º. A aplicação da multa estará condicionada a uma notificação prévia, em que o notificado deverá realizar a higienização do local em até 3 (três) dias.

Art. 4º. Será penalizado com multa, o morador ou proprietário de residências e terrenos que for notificado e não tomar as devidas providências para manter seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º. O valor da multa será correspondente à metragem do imóvel, definido conforme a tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2025.


Alencar José Luchtenberg
Presidente da Câmara

PUBLICADO
25 / 06 / 2025
Jornal DIOEMS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

**ANEXO I
LEI Nº 1207/2025**

**TABELA PARA CÁLCULO DA MULTA
(Prevista no Art. 5º)**

TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR FIXO EM UFM's
Até 100 m ²	1,0
Acima de 100 m ² até 200 m ²	2,0
Acima de 200 m ² até 500 m ²	3,0
Acima de 500 m ² até 1.000 m ²	5,0
Acima de 1.000 m ²	7,0

PUBLICADO

25 / 06 / 2025

Jornal DIOEMS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 01/2025

Promulga o projeto de lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo Prefeito, nos termos dos artigos 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 189, do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 30, inciso IV e 50 § 1º da Lei Orgânica Municipal e o artigo 189, do Regimento Interno; e,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei n.º 03/2025, de autoria do Vereador Yago de Pontes Maciel da Silva;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo do referido projeto de lei foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 27 de maio de 2025, através do Ofício n.º 45/2025-CMNES; CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO que a composição do Legislativo que vai promulgar a lei não ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular do parlamento sobre a matéria;

CONSIDERANDO que houve a sanção tácita, por parte do Prefeito, do Projeto de Lei 3/2025, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou pela sua aprovação, e nem por veto;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 186, §§ 2º e 7º, do Regimento Interno que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei Ordinária n.º 1207/2025, oriunda do Projeto de Lei n.º 3/2025, de autoria do Vereador Yago de Pontes Maciel da Silva, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2025.

Alencar José Luchtenberg

Presidente da Câmara

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 01/2025

LEI N.º 1207/2025

23/06/2025

Estabelece a aplicação de multa ao morador ou proprietário de residências e terrenos, que não mantiverem seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 30 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Prevê a realização de visitas dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias ou da vigilância sanitária, para fiscalização, monitoramento e identificação de focos.

Art. 2º. As visitas também deverão ocorrer após denúncias ao órgão responsável.

Art. 3º. A aplicação da multa estará condicionada a uma notificação prévia, em que o notificado deverá realizar a higienização do local em até 3 (três) dias.

Art. 4º. Será penalizado com multa, o morador ou proprietário de residências e terrenos que for notificado e não tomar as devidas providências para manter seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º. O valor da multa será correspondente à metragem do imóvel, definido conforme a tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2025.

Alencar José Luchtenberg

Presidente da Câmara

ANEXO I

LEI Nº 1207/2025

TABELA PARA CÁLCULO DA MULTA

(Prevista no Art. 5º)

TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR FIXO EM UFM's
Até 100 m²	1,0
Acima de 100 m² até 200 m²	2,0
Acima de 200 m² até 500 m²	3,0
Acima de 500 m² até 1.000 m²	5,0
Acima de 1.000 m²	7,0

Cod449558